urgente conveniência, com efeitos a 13 de Novembro de 2008, como secretário de inspecções judiciais.

14 de Novembro de 2008. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro.*

Despacho (extracto) n.º 30289/2008

Por despacho da Juíza-Secretária do Conselho Superior da Magistratura, de 13 de Novembro de 2008.

Armando Faria Gonçalves, secretário de justiça do Tribunal do Trabalho de Coimbra foi nomeado, em comissão de serviço e por urgente conveniência, com efeitos a 13 de Novembro de 2008, como secretário de inspecções judiciais.

14 de Novembro de 2008. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro.*

Despacho (extracto) n.º 30290/2008

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 14 de Novembro de 2008, no uso de competência delegada, a Dra. Cláudia Cristina Martins Alves, Juíza de Direito, servindo como juíza auxiliar na Comarca de Loures, foi colocada, por urgente conveniência de serviço e até ao próximo movimento judicial, como juíza auxiliar, na Bolsa de Juízes do Distrito Judicial de Lisboa, com efeitos a partir de 25.11.08.

(Posse imediata, com efeitos a 25.11.08, inclusive)

14 de Novembro de 2008. — A Juíza-Secretária, *Maria João de Sousa e Faro.*

PARTE E

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 12/2008-R

A presente Norma Regulamentar visa estabelecer um conjunto de princípios a utilizar na elaboração e análise das projecções para efeitos de solvência previstas na legislação em vigor, reflectindo a experiência decorrente da aplicação prática do regime estabelecido para as garantias financeiras das empresas de seguros.

Com efeito, importa assegurar que todos os operadores adoptam princípios sãos e prudentes nas projecções efectuadas, por forma a garantir um cumprimento adequado dos requisitos prudenciais estabelecidos na legislação em vigor.

Por outro lado, por razões de transparência e consistência do processo de supervisão, julga-se adequado definir os factores mais relevantes que o Instituto de Seguros de Portugal terá em consideração na análise das referidas projecções.

São ainda efectuados pequenos ajustamentos decorrentes dos desenvolvimentos internacionais relevantes em matéria de solvência das empresas de seguros e das recentes alterações promovidas nas Normas Internacionais de Contabilidade.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, o Instituto de Seguros de Portugal emite a seguinte Norma Regulamentar:

Alteração da Norma Regulamentar n.º 6/2007-R, de 27 de Abril

1 — É aditado o artigo 8.º-A à Norma Regulamentar n.º 6/2007-R, de 27 de Abril, com a seguinte redacção:

«Artigo 8.º-A

Projecções

1 — Na elaboração dos planos previstos, respectivamente, nos artigos 111.º e 112.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, na redacção actual, a empresa de seguros deve ter em consideração cenários prospectivos ajustados à evolução esperada das diferentes variáveis que condicionam a respectiva situação financeira, bem como os potenciais efeitos das opções estratégicas assumidas.

2 — A análise a efectuar pelo Instituto de Seguros de Portugal considera, entre outros factores, a situação financeira global da empresa de seguros, a qualidade dos respectivos fundos próprios, o prazo previsto nos referidos planos, bem como os diferentes riscos a que essa empresa se encontra sujeita.»

2 — A aplicação da excepção prevista na parte final do n.º 1 do artigo 10.º da Norma Regulamentar n.º 6/2007-R, de 27 de Abril, é diferida para o exercício de 2009.

3 — É revogada a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 12.º da Norma Regulamentar n.º 6/2007-R, de 27 de Abril.

Entrada em vigor

A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

30 de Outubro de 2008.— O Conselho Directivo: *Fernando Nogueira,* presidente — *Rodrigo Lucena,* vogal.

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 13/2008-R

Seguro de Responsabilidade Civil Profissional dos Consultores para Investimento em Valores Mobiliários

Com as alterações introduzidas no Código dos Valores Mobiliários pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, o registo dos consultores para investimento passou a estar, nos termos do n.º 2 e da alínea ***c***) do n.º 3 do artigo 301.º do Código dos Valores Mobiliários, dependente da demonstração de que as pessoas singulares e os colaboradores das pessoas colectivas que exerçam a actividade de consultoria para investimento dispõem de um seguro de responsabilidade civil profissional.

Tendo em conta as vantagens para o funcionamento do mercado de se proceder a uma delimitação da obrigação de segurar, com vista a garantir a uniformização das condições de segurabilidade dos riscos inerentes ao exercício desta actividade, o n.º 4 do artigo 301.º do Código dos Valores Mobiliários previu a fixação das condições mínimas do seguro de responsabilidade civil dos consultores para investimento pelo Instituto de Seguros de Portugal.

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 4 do artigo 301.º do Código dos Valores Mobiliários e do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, ouvida a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Norma Regulamentar estabelece as condições mínimas a que deve obedecer o seguro obrigatório de responsabilidade de civil dos consultores para investimento previsto no artigo 301.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 2.º

Garantia

1 — O contrato de seguro de responsabilidade civil a que se referem o n.º 2 e a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 301.º do Código dos Valores Mobiliários tem por objecto a garantia da responsabilidade civil profissional emergente da actividade do segurado na sua qualidade de consultor para investimento ou de colaborador de pessoa colectiva que exerce a actividade de consultor para investimento, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.